



C0063897A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.562-B, DE 2015 (Do Sr. Celso Jacob)

Disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANIEL VILELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitarem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Art. 2º Os caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

Parágrafo único. Em havendo conflito entre a delimitação estabelecida pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, o trajeto do caminho será estabelecido pelo órgão ambiental do Município ou, na inexistência deste, pelo órgão ambiental estadual.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

Parágrafo único. Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi originalmente apresentado pelos Deputados Fernando Gabeira e Alfredo Sirkis, em legislaturas anteriores, aos quais rendemos nosso respeito e admiração pela iniciativa e temos a satisfação em atender ao clamor da sociedade e reapresentá-lo.

O Brasil abriga um grande número de sítios naturais de grande beleza cênica, como cumes de montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e muitos outros. Esses sítios vêm sendo historicamente utilizado para a prática do montanhismo, de forma amadora e profissional, e para atividades de turismo de aventura ou ecológico.

Esses sítios são acessados por meio de trilhas, caminhos, travessias e escaladas constituídos, não raro, há décadas. A prática dessas atividades tem grande valor cultural e esportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam esses esportes desenvolvem uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e, através das ações das instituições historicamente existentes e organizadas para a promoção dessas atividades, têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades; Infelizmente, o intenso processo de apropriação privada de áreas naturais, em particular a constituição de loteamentos e condomínios, vem dificultando e, muitas vezes, impedindo, de forma crescente, o acesso dos cidadãos às montanhas e a outros sítios naturais de grande interesse público, o que, não raro, vem gerando conflito entre proprietários privados e esportistas.

Mencione-se, a título de exemplo, recente relatório sobre o acesso de montanhas em Petrópolis, elaborado pelo Centro Excursionista Petropolitano, que identificou nada menos do que vinte três cumes de montanhas cujo acesso vem sendo dificultado ou impedido em função da constituição de condomínios nos vales do Município.

A página na internet da Federação de Montanhismo do Estado do Rio de Janeiro apresenta uma lista com mais vinte três sítios com problemas de acesso no Estado do Rio de Janeiro. É evidente, portanto, que o problema demanda urgente regulamentação. Com esse propósito estamos propondo o presente projeto, por meio do qual pretendemos assegurar o livre acesso do cidadão aos sítios naturais localizados em área pública, quando for necessário transitar por terrenos privados.

Pela proposta apresentada, fica assegurado ao praticante de esportes de natureza e cidadãos em geral o trânsito pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas já constituídas que conduzem a esses sítios e, também, por caminhos novos, necessários para dar acesso a sítios ainda inexplorados. Em uma e outra situação, em havendo conflito entre o proprietário

privado e os interessados em acessar os sítios naturais, o órgão ambiental municipal ou estadual, conforme o caso deverá intervir e delimitar as vias de acesso mais adequadas.

Convém lembrar que há iniciativas municipais reconhecendo a importância de se regular o acesso a alguns ambientes naturais específicos, dentre os quais podemos citar o Zoneamento do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e também a Política Urbana do município do Rio de Janeiro. Em nível Federal merece menção as iniciativas legislativas que proíbem a construção de loteamentos que impeçam o livre acesso às praias.

Diante destas argumentações, conclamamos os nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos (art. 1º), à alegação de ser direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública (art. 2º).

Segundo a proposição, esses caminhos, trilhas, travessias e escaladas poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto (art. 3º), sendo que os cidadãos que por eles transitarem deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente (art. 4º).

Por fim, a proposta diz que o estabelecimento eventual de regras para o uso desses caminhos deverá ser feito pelo órgão ambiental, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva, sendo que os horários eventualmente estipulados para esse uso deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão (art. 5º).

Em sua Justificação, o Autor alega que o Brasil abriga um grande número de sítios naturais de grande beleza cênica, que vêm sendo historicamente utilizados

para a prática do montanhismo, de forma amadora e profissional, e para atividades de turismo de aventura ou ecológico. Esses sítios são acessados por meio de trilhas, caminhos, travessias e escaladas constituídos há décadas, sendo que a prática dessas atividades tem grande valor cultural e esportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. Torna-se necessário, portanto, regular o acesso a esses ambientes naturais específicos.

Para a análise do mérito, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas, o prazo regimental de cinco sessões, no período de 11 a 23/06/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em muito boa hora a iniciativa do ilustre Autor de regular mediante lei o livre trânsito do cidadão, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

De fato, o turismo ecológico e os esportes de natureza constituem um mercado de grande importância, que gera emprego e assegura a renda de milhares ou milhões de brasileiros. Atualmente, muitos municípios dependem economicamente do turismo ecológico. E uma sociedade consciente da importância da conservação da natureza é a melhor garantia para um desenvolvimento em bases sustentáveis.

O contato com a natureza, sobretudo quando ocorre por meio de atividades de visitação e esportivas organizadas, contribui para a formação de milhares de cidadãos conscientes da importância da conservação. Além disso, a prática em si da visitação e do esporte em contato com a natureza é extremamente benéfica para a saúde – física e psíquica – dos seus praticantes, benefício este que não deve ser negligenciado, até mesmo porque também produz resultados positivos do ponto de vista econômico.

Assim, permitir o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas,

praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública é medida salutar, que realiza concretamente os mandamentos insculpidos no art. 225 da Carta Maior.

No nosso entendimento, se o proprietário privado não pode impedir que os cidadãos interessados tenham acesso aos sítios naturais, é de reconhecer que o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, tampouco pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos visitantes.

Por um lado, é de grande importância assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País, ainda mais numa época em que a ocupação crescente dos terrenos no entorno de sítios de grande interesse para a visitação e a prática de esporte de natureza tem gerado dificuldades crescentes para o desenvolvimento dessas atividades.

Por outro lado, contudo, não se pode ignorar o fato de que, em diversos desses sítios, são feitos constantes investimentos pelos proprietários para viabilizar ou facilitar o uso desses acessos, tais como a instalação de lixeiras e a coleta sistemática de lixo, a construção e manutenção de pequenas pontes e pinguelas e a instalação e manutenção de degraus, cercas e corrimões nos trechos mais íngremes, assim como de bancos e outras estruturas em pontos de descanso e mirantes.

Assim, embora concordando inteiramente com os artigos do projeto, sugerimos a inserção nele de um dispositivo que preveja que o direito ao livre trânsito não impeça a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que módea e também devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
Relator**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O direito ao livre trânsito previsto no *caput* deste artigo não impede a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que módica, e devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública.”

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, disciplina o livre trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos, ou seja, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Em meu voto original, coloquei-me pela aprovação do projeto, mas sugeri a inserção de um dispositivo prevendo que o direito ao livre trânsito não impeça a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública.

Revisitando a matéria, notei que outras modificações seriam necessárias para aperfeiçoar o projeto do ilustre autor: a de que o acesso aos sítios naturais situados dentro de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais, possa ser feito sem acompanhamento ou a contratação de guias locais, desde que o turista solicite autorização à administração da unidade, declare possuir a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido, de acordo com o seu nível de risco ou dificuldade, disponha dos equipamentos e sistema de apoio logístico adequados, respeite o plano de manejo da unidade, se existente, bem

como outras normas regulamentares pertinentes, e assine Termo de Reconhecimento de Risco, declarando ciência dos possíveis riscos associados. Além disso, a administração da unidade deve poder exigir o pagamento de seguro por dano pessoal ou para o resgate do turista em caso de acidente.

Desta forma, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, com as emendas aditivas anexas.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator**

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

"Art. 1º

.....

§ 3º O direito ao livre trânsito previsto no *caput* deste artigo não impede a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que módea, e devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator**

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º, renumerando-se o anterior:

"Art. 5º O acesso aos sítios naturais situados dentro de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais, pode ser feito sem acompanhamento ou a contratação de guias locais, desde que o turista:

- I – solicite autorização à administração da unidade;
- II – declare possuir a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido, de acordo com o seu nível de risco ou dificuldade;
- III – disponha dos equipamentos e sistema de apoio logístico adequados;
- IV – respeite o plano de manejo da unidade de conservação, se existente, e outras normas regulamentares pertinentes; e
- V – assine Termo de Reconhecimento de Risco, declarando ciência dos possíveis riscos associados.

Parágrafo único. A administração da unidade de conservação pode exigir o pagamento de seguro por dano pessoal ou para o resgate do turista em caso de acidente."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.562/2015, com emendas, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Josué Bengtson,

Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho e Valdir Colatto, Titulares.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do projeto de lei o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º O direito ao livre trânsito previsto no *caput* deste artigo não impede a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que modica, e devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública.”

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 5º, renumerando-se o anterior:

“Art. 5º O acesso aos sítios naturais situados dentro de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais, pode ser feito sem acompanhamento ou a contratação de guias locais, desde que o turista:

I – solicite autorização à administração da unidade;

II – declare possuir a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido, de acordo com o seu nível de risco ou dificuldade;

III – disponha dos equipamentos e sistema de apoio logístico adequados;

IV – respeite o plano de manejo da unidade de conservação, se existente, e outras normas regulamentares pertinentes; e

V – assine Termo de Reconhecimento de Risco, declarando ciência dos possíveis riscos associados.

Parágrafo único. A administração da unidade de conservação pode exigir o pagamento de seguro por dano pessoal ou para o resgate do turista em caso de acidente.”.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Celso Jacob, que trata de disciplinar o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

De acordo com o texto dessa proposição, busca-se estabelecer que “é direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública”, aplicando-se tal norma “aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitarem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados”.

Outrossim, prevê-se, no âmbito da proposição mencionada, que “a delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados”.

Também é proposto no texto do aludido projeto de lei que “os caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto” e que “havendo conflito entre a delimitação estabelecida pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, o trajeto do caminho será estabelecido pelo órgão ambiental do Município ou, na inexistência deste, pelo órgão ambiental estadual”.

É previsto adicionalmente pelo projeto de lei mencionado que “os cidadãos que transitarem pelos caminhos (...) deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso” e que “o estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos (...) deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva”.

Ademais, é indicado na presente proposta legislativa que “os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão”.

Em justificação oferecida à matéria legislativa em tela, pelo respectivo autor, é assinalado que “o intenso processo de apropriação privada de áreas naturais, em particular a constituição de loteamentos e condomínios, vem dificultando e, muitas vezes, impedindo, de forma crescente, o acesso dos cidadãos às montanhas e a outros sítios naturais de grande interesse público, o que, não raro, vem gerando conflito entre proprietários privados e esportistas”.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou pela aprovação do projeto de lei referido com emendas aditivas voltadas para estabelecer que: **a)** o direito ao livre trânsito de que trata tal proposição não impedirá a eventual cobrança de taxa de manutenção pelo proprietário privado, desde que módica, e devidamente justificada por obras civis e serviços de manutenção do acesso ao sítio de visitação pública; **b)** o acesso aos sítios naturais situados dentro de unidades de conservação, sejam elas federais, estaduais ou municipais, poderá ser feito sem acompanhamento ou a contratação de guias locais desde cumpridos determinados requisitos de segurança; **c)** a administração da unidade de conservação poderá exigir o pagamento de seguro por dano pessoal ou para o resgate do turista em caso de acidente.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para

oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e as emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CR/88: art. 22, *caput* e inciso I, art. 48, *caput*, art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, exceto no que diz respeito à pretendida atribuição de competências administrativas a órgãos ambientais municipais ou estaduais em desacordo com a estruturação constitucional do pacto federativo brasileiro, bem como ao emprego de menções tecnicamente inapropriadas, como ocorre com o uso da palavra “cidadãos” em lugar de “pessoas”, “interessados” ou “visitantes” para atribuir a titularidade de direitos de trânsito por bens de propriedade privada.

Já a técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

Quanto às emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não se vê em seus textos qualquer evidência de vícios que afetem os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito do presente projeto de lei sob exame, assinala-se que as medidas legislativas propostas são judiciosas e merecem, por conseguinte, prosperar com adaptações.

Com efeito, é inegável o valor de tal inovação legislativa ora proposta, por regulamentar e facilitar o acesso a sítios naturais públicos.

Veja-se que o contato com elementos da natureza, além de fomentar a conscientização e a educação ambiental das pessoas, é atividade que movimenta um importante mercado econômico.

Além disso, permitir o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam até às montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública é medida salutar que realiza concretamente os mandamentos previsto no *caput* do art. 225 da Carta Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Portanto, é de grande importância assegurar as condições necessárias para que a visitação de tais sítios e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País.

E, de fato, como observa muito bem o ilustre autor do projeto de lei sob exame, a ocupação crescente dos terrenos e propriedades no entorno de sítios de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública tem gerado crescentes dificuldades também para o desenvolvimento dessas atividades.

Urge, pois, reagir a isso, adotando soluções tal como a que foi proposta e ora é analisada para que os proprietários privados não impeçam que pessoas interessadas possam ter acesso a sítios naturais públicos.

Contudo, o trânsito e o acesso às propriedades privadas, por questões relacionadas à segurança sob os variados aspectos, não deverá ser feito sem qualquer controle, ou seja, a critério exclusivo dos visitantes.

Nesta esteira, são salutares as medidas inseridas no âmbito do projeto de lei em exame e de emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que, no intuito de propiciar maior segurança, tratam de estipular regras para a delimitação e conservação dos caminhos, trilhas, travessias e escaladas, bem como para a proteção e a conservação dos bens e ecossistemas, além do trânsito de visitantes pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas.

Diante do exposto, **voto** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.562, de 2015, e das emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2015

Disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 2º É assegurado a todos o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos caminhos, trilhas, travessias e escaladas já existentes tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial de representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessadas, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

§ 3º O direito ao livre trânsito de que trata o *caput* deste artigo não constitui empecilho a eventual exigência de prévio pagamento de módica e determinada quantia em dinheiro para uso dos bens, que seja justificada por obras e serviços de conservação e manutenção de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 3º As pessoas que transitarem pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta Lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar os limites e regras estabelecidos pelos proprietários privados e órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta Lei pode ser feito sem o acompanhamento ou a contratação de guia turístico local, desde que o interessado cumulativamente:

I - manifeste expressamente esta vontade;

II - declare ter a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido de acordo com o respectivo conhecido nível de risco ou dificuldade e dispor dos equipamentos e sistema de apoio logístico para tanto apropriados;

III - respeite o plano de manejo e conservação dos bens e, se existentes, outras normas regulamentares pertinentes;

IV - assine o termo de reconhecimento de riscos, declarando plena ciência dos possíveis envolvidos.

Parágrafo único. Os proprietários privados podem condicionar o trânsito de que trata esta Lei à contratação pelo interessado de seguro de danos pessoais ou para assegurar o respectivo resgate em caso de sinistro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.562/2015 e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Evandro Gussi, Félix Mendonça Júnior, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Felipe Maia, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jones Martins, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2015**

Disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 2º É assegurado a todos o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos caminhos, trilhas, travessias e escaladas já existentes tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial de representantes de associações de praticantes de esportes ao ar livre interessadas, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

§ 3º O direito ao livre trânsito de que trata o *caput* deste artigo não constitui empecilho a eventual exigência de prévio pagamento de módica e determinada quantia em dinheiro para uso dos bens, que seja justificada por obras e serviços de conservação e manutenção de caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios naturais públicos.

Art. 3º As pessoas que transitarem pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta Lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar os limites e regras estabelecidos pelos proprietários privados e órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta Lei pode ser feito sem o acompanhamento ou a contratação de guia turístico local, desde que o interessado cumulativamente:

I - manifeste expressamente esta vontade;

II - declare ter a necessária capacidade técnica para realizar o acesso pretendido de acordo com o respectivo conhecido nível de risco ou dificuldade e dispor dos equipamentos e sistema de apoio logístico para tanto apropriados;

III - respeite o plano de manejo e conservação dos bens e, se existentes, outras normas regulamentares pertinentes;

IV - assine o termo de reconhecimento de riscos, declarando plena ciência dos possíveis envolvidos.

Parágrafo único. Os proprietários privados podem condicionar o trânsito de que trata esta Lei à contratação pelo interessado de seguro de danos pessoais ou para assegurar o respectivo resgate em caso de sinistro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO